



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.002799/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.718 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente CESAR AUGUSTO CESCINETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação (fls. 3/4 – numeração do processo em meio digital) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) nº 2010/143547206857155, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, que alterou o direito à restituição do valor de R\$ 7.661,51 para o valor de R\$ 3.847,46.

fillin "Em virtude ..." * MERGEFORMAT 2. A autoridade fiscal considerou indedutível parte da despesa declarada a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 15.800,00, por falta de comprovação, conforme Descrição dos Fatos de fl. 17.

3. Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação alegando que:

a) apresentou em 14/2/2011 os documentos relativos à pensão alimentícia paga à filha Melissa Dornelles Cesconetto, tais como o recibo e a certidão passada pelo Poder Judiciário – Cartório do 1º Ofício Cível da Comarca de Rio Grande/RS, onde consta que 25% dos vencimentos serão em favor de sua filha para educação e criação e mais 10% para a ex-mulher;

b) na sentença não há prazo determinado para que se deixe de pagar a referida pensão alimentícia;

c) a legislação atinente (Lei nº 9.250/1995, art. 8º e Instrução Normativa SRF 15/2001, art. 49) foi devidamente respeitada visto que a pensão alimentícia é paga em cumprimento da decisão judicial e a alimentante forneceu o competente comprovante de pagamento;

d) também o art. 73 do Decreto 3.000/1999 foi fielmente cumprido, já que a alimentada apresentou o comprovante devidamente assinado e com firma reconhecida.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 23/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Admissibilidade

5. A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e dela se toma conhecimento.

Da Dedução de Pensão Alimentícia

6. No que concerne à dedução de pensão alimentícia na DAA, assim dispõe a Lei n.º 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(sem grifos no original)

7. Cabe inicialmente observar que o contribuinte declarou pagamento de pensão alimentícia a quatro beneficiários (DAA – fls. 6-11):

- a) Maria de Fátima Ferreira Dornelles: R\$ 800,00
- b) Melissa Dornelles Cesconetto: R\$ 15.000,00
- c) Raphaela de Abrantes Cesconetto: R\$ 7.768,82
- d) César Augusto de Abrantes Cesconetto: R\$ 7.768,82

8. Baseando-se no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora (fl. 31), a autoridade fiscal aceitou a dedução de R\$ 15.537,64 a título de pagamento de pensão alimentícia, relativamente aos alimentandos Raphaela e César, de forma que considerou não comprovado o pagamento da pensão a Maria de Fátima e a Melissa.

9. Como se verifica às fls. 13 e 14 dos autos, o contribuinte foi intimado a apresentar “Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos” (sem grifos no original).

10. Neste sentido, o contribuinte apresentou a Certidão de fl. 25, emitida pelo Cartório do 1º Ofício Cível da Comarca de Rio Grande/RS, na qual se confirma a fixação de pagamento de pensão, na proporção de 35% dos vencimentos do interessado, à filha Melissa e à ex-esposa Maria de Fátima, mediante depósito em conta de titularidade de Maria de Fátima, de forma que a apresentação dos comprovantes dos referidos depósitos comprovariam o efetivo pagamento (desembolso) dos valores de pensão alimentícia declarados.

11. No tocante ao Recibo de fl. 26, assinado em 3/2/2011 por Melissa Dornelles Cesconetto, importa salientar que, ainda que se revistam em indícios a serem sopesados no âmbito de todo o conjunto probatório, meras declarações que informam recebimento de pagamento não comprovam a ocorrência dos fatos, de forma inequívoca, perante terceiros (Código de Processo Civil, art. 368, parágrafo único; e Código Civil, art. 219), principalmente perante a Fazenda Pública, uma vez que recibos até podem fazer prova de quitação de débito do devedor em face de seu credor, porém terceiro pode exigir outras formas de comprovação do pagamento, pois, a juízo da autoridade fiscal, poderá ser exigida a comprovação do efetivo pagamento dos valores neles consignados (art. 73, do Decreto n.º 3.000/1999).

12. Cabe também destacar que é legítima a exigência, por parte da autoridade fiscal, de apresentação de documentos que demonstrem, de forma inequívoca, que o contribuinte, de fato, desembolsou os valores de despesas declarados, eis que todas as deduções estão

sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11, §3º), que forma livremente sua convicção quando da apreciação dos elementos probatórios.

13. Como o lançamento, devidamente motivado, é um ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, caberia ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar as deduções, pois a ele cabe o ônus de provar, ou seja, de trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

14. Acrescente-se que o Fisco, por imposição legal, deve tomar as cautelas necessárias a fim de preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, como se infere da interpretação do art. 73 do Decreto nº 3.000/1999.

15. Esclarece-se, por fim, que a glosa pode ser efetivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas objeto da dedução, haja vista o disposto no §1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844/1943:

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

(sem grifos no original)

16. Portanto, diante desse quadro, tem-se que a exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas se encontra devidamente amparada na legislação tributária.

17. Assim, diante do exposto e tendo em vista que o motivo determinante da glosa da despesa foi a falta de comprovação do efetivo pagamento de parte da pensão alimentícia declarada e considerando que a validade do ato administrativo se vincula ao motivo indicado como seu fundamento, conclui-se que o pressuposto de fato do lançamento não foi afastado e a glosa da despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 15.800,00 deve ser mantida.

Conclusão

18. VOTO, portanto, pela improcedência da impugnação apresentada, não reconhecendo direito creditório ao contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles